

## RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

**Referência:** Licitação Eletrônica nº 079/2024 - CL/EMSERH

**Processo Administrativo nº:** 251.374/2022 - EMSERH

**Licitações - e nº 1049211**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em **prestação de serviços técnicos no ramo de engenharia clínica, abrangendo gerenciamento do parque tecnológico, serviços de manutenção preventiva, corretiva (com substituição de peças e acessórios), calibração, ensaio de segurança elétrica, qualificação, metrologia legal, treinamento de operadores, elaboração de especificações/pareceres/laudos técnicos e consultorias no auxílio ao gerenciamento de equipamentos médico-assistenciais**, nas unidades de saúde geridas pela empresa maranhense de serviços hospitalares – EMSERH, localizadas em Imperatriz e Região – MA.

### I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de resposta ao pedido de esclarecimento encaminhado pela empresa solicitante, em face do edital da **Licitação Eletrônica nº 079/2024** que objetiva alteração deste.

De acordo com os itens 5.1, 5.1.1, 5.2 do Edital, os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório em comento deverão ser enviados a Comissão de Licitação e/ou Agente de Licitação, em até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Considerando que o dia **26/07/2024 às 09h00min** estava definido para a abertura da sessão eletrônica, o prazo para que qualquer pessoa física ou jurídica pudesse solicitar esclarecimentos referente ao instrumento convocatório em epígrafe era **até o dia 19/07/2024**.

Ressalta-se ainda que o prazo de **5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura da licitação** previsto no edital está em consonância com o disposto do art. 55 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH, senão vejamos:

Art. 55. (omissis)

Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para impugnar ou solicitar esclarecimentos ao edital de licitação, por irregularidade na aplicação deste Regulamento, protocolando o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação, devendo a EMSERH julgar e responder à impugnação, em até 03 (três) dias antes da realização da sessão.

**Com efeito, tendo em vista que o pedido de esclarecimento foi apresentado no dia 19/07/2024, ou seja, no prazo legal, reconhece-se a TEMPESTIVIDADE do pedido.**

## **II – DOS QUESTIONAMENTOS**

Em resumo, a requerente solicitou o seguinte esclarecimento sobre o certame:

(...)

### **II. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

**02.** Consta no item de nº 22.3 a exigência de que a contratada deve disponibilizar um Engenheiro como preposto para representar a contratada em São Luís -MA.

A CONTRATADA deverá nomear preposto, como canal de contato com a CONTRATANTE, com a finalidade de representa-la na execução do contrato, na cidade de São Luís, estando disponível para participar de reuniões e tratar de assuntos relativos à execução dos serviços sempre que solicitado, assim como resolver todas as demandas administrativas tais como substituição de funcionários, cobertura de falta, indicadores de serviços e outras.

**03.** Pois bem, o profissional para exercer tal atribuição deve ser um Engenheiro Clínico com registro no CREA?

**04.** No que se refere ao item de nº 22.4:

**A CONTRATADA deverá realizar a gestão de todos os equipamentos que se encontrem em seu período de garantia, bem como os adquiridos no decorrer da vigência de seu contrato.**

**05.** Em se tratando de equipamentos com prazo de garantia do fabricante que demandam manutenção exclusivamente pelo representante autorizado, a gestão mencionada pelo item sobredito se restringe ao condicionamento do equipamento para uso ou também contempla o envio para o fabricante efetuar o reparo?

**06.** Ainda nesse particular, requer seja esclarecido o delineado no item de nº 22.5:

**A CONTRATADA deverá manter no mínimo a composição da equipe técnica mínima.**

**07.** Indaga-se, qual seria a quantidade mínima da equipe técnica?

**08.** Outro ponto nevrálgico que se revela obscuro, diz respeito ao item de 7.3 do Edital. Veja:

Comunicar à Contratada, formalmente e por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas na execução do objeto, para que adote todas as providências para a correção, no prazo máximo de 21.10 a 21.13, a contar da data da solicitação.

**09.** É imperioso que se esclareça o prazo descrito, pois tratando-se da comunicação de falhas e irregularidades na execução do contrato, há um prazo máximo estipulado de 21.10 a 21.13. Tal prazo é incompreensível e deve ser aclarado.

### **III. MEDIÇÕES E RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. 23**

**10.** No que diz respeito ao acordo do nível de serviço (ANS), é necessário que haja maiores esclarecimentos a seu respeito. Assim, indaga-se: além das

obrigações preconizadas no contrato a que se submete a empresa vencedora, existem outras obrigações previstas no ANS? Somado a isso, pergunta-se se no período de estabilização nos termos do item de 23.4 do edital haverá necessidade do ANS?

**11.** Nesse linear, no item de nº **28.3 do edital** em apreço, faz menção a questão do desconto por não cobertura da meta. Veja:

A CONTRATADA utilizará os indicadores e metas de desempenho para medição contratual conforme apresentados no anexo VI - Indicadores e Metas do Acordo do Nível de Serviço. **Caso a meta não seja cumprida, será aplicado desconto sobre a fatura mensal, da forma estabelecida neste Termo de Referência e no anexo VII.** Outros indicadores de desempenho, que se julgarem necessários, podem ser incorporados a qualquer tempo ao contrato desde que em comum acordo entre as partes

**10.** Ao compulsar o termo de referência e o anexo VII, não se constata o valor exato em porcentagem do desconto mencionado, algo que inviabiliza por demais a organização financeira da empresa contratada, uma vez que dada as circunstâncias do dia a dia o não cumprimento da meta pode ocorrer eventualmente.

#### **IV. DO VALOR ESTIMADO PARA GERENCIAMENTO DO PARQUE TECNOLÓGICO**

**11.** A despeito do valor destinado aos serviços no montante de R\$ R\$1.468.893,90-item 1.3), para cobertura das seguintes unidades:

LOTE IMPERATRIZ			
ITEM	UNIDADES	ENDEREÇO	MUNICÍPIO
1	HOSPITAL MACRORREGIONAL DE IMPERATRIZ DRA. RUTH NOLETO	AV. PEDRO NEIVA DE SANTANA, 3557 – VILA MACHADO	IMPERATRIZ – MA
2	MATERNIDADE DE ALTO RISCO DE IMPERATRIZ (MARI)	RUA COREOLANO MOLHOMEM, 42 – CENTRO	IMPERATRIZ – MA
3	SERVIÇO DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITOS – SVO	AV. COLETORA, S/N – VILA VITÓRIA	IMPERATRIZ – MA
4	UPA IMPERATRIZ	AV. BERNARDO SAYÃO 2-640 – TRÊS PODERES	IMPERATRIZ – MA
5	POLICLÍNICA DE AÇAILÂNDIA	RUA BOM JESUS, 450 – CENTRO	AÇAILÂNDIA – MA
6	POLICLÍNICA DE IMPERATRIZ	R. LUÍS DOMINGUES, 2140 – ENTRONCAMENTO, IMPERATRIZ – MA, 65903-280	IMPERATRIZ – MA

Tem-se que mensalmente o valor para cada unidade é na ordem de R\$ 244.815.00. Assim, levando em consideração que se cuida de Hospitais Regionais de média a alta complexidade cujas demandas são dentas não é razoável que para cada unidade a contratada tenha para execução dos serviços o valor tão ínfimo, isso levando em consideração o valor estimado, pois como se sabe, esse valor por força da disputa de menor lance pode decair ainda mais.

**12.** Isso posto, solicita-se que haja a fornecimento de esclarecimentos técnicos orçamentários e contábeis sobre quais parâmetros de custos foram utilizados para elaboração da dotação orçamentaria presente no edital levando em consideração as cinco unidades do lote.

#### **V. DA SUBCONTRATAÇÃO - ITEM 27**

**13.** É necessário que haja esclarecimentos sobre a questão da subcontratação, pois nos termos do contrato, a subcontratação enseja a rescisão unilateral. Todavia, há previsão no edital da possibilidade de subcontratação no caso de metrologia legal nos moldes do item 27.1 e 13.1. Sucede que tal serviço de metrologia engloba serviços acessórios para sua concretização, pergunta-se: quanto aos serviços acessórios de metrologia legal, é possível a subcontratação?

**14.** Ademais, no item de nº 27 do edital que trata da subcontratação, excetua-a somente para os casos de metrologia legal, não estende a permissão ao serviço de qualificação térmica ou validação térmica. Malgrado isso, no item de nº 23.5 há autorização para subcontratação desses serviços, algo que revela incongruência com o edital.

**Para os serviços específicos de qualificação térmica que consistem também é conhecida como validação térmica, tem por objetivo testar os equipamentos, assegurando que a temperatura Interna durante o trabalho realizado permaneça adequada, atestando a eficiência e qualidade desses equipamentos, que são utilizados no CME para esterilizar os materiais cirúrgicos e hospitalares, certificando que todos os micro-organismos e bactérias contaminantes sejam mortos, levando mais segurança ao paciente e colaboradores da Unidade. Para este serviço é permitida a subcontratação**

**15.** Nesse prisma, pede-se esclarecimentos sobre esses pontos atinentes a subcontratação.

#### **VI. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - ITEM 12.3**

**16.** O edital preconiza a necessidade de registro da licitante no CREA a fim de provar a habilitação na área de Engenharia Clínica. Ocorre que tal exigência encontra-se no campo da qualificação técnico operacional da licitante. Assim, há necessidade de esclarecimento se o registro mencionado se estende também a necessidade de registro do acervo técnico da licitante no CREA.

#### **VII. DO PEDIDO**

**17.** Diante de todo o exposto, de modo a possibilitar a ampliação do número de licitantes e conseqüentemente o alcance da melhor proposta ao Poder Público, requer sejam realizadas as modificações do instrumento editalício do presente certame nos termos expostos no presente pedido de esclarecimento sendo postergado o prazo de realização da disputa, como correta medida de direito.

Ante o exposto, passa-se à análise do pedido esclarecimento acima transcrito.

### **III – DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS**

De início cumpre ressaltar que o presente edital está regido pelas disposições da Lei Federal nº 13.303/16 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH.

Cumpre-nos destacar que em razão da natureza do objeto os autos foram remetidos ao setor competente, **Gerência de Engenharia Clínica/EMSERH**, o qual possui conhecimento técnico a respeito do objeto a ser adquirido. **Assim, a decisão aqui proferida é fundamentada na manifestação do referido setor.**

O setor competente, esclareceu o questionamento suscitado:

(...)

Desse modo, passa-se a esclarecer os pontos solicitados:

*"02. Consta no item nº22.3 a exigência de que a contratada deve disponibilizar*

*um Engenheiro como preposto para representar a Contratada em São Luís-MA. (...) pois bem, o profissional para exercer tal atribuição deve ser um Engenheiro Clínico com registro no CREA?"*

**Resposta:** De início, é importante destacar que o edital versa que:

"A CONTRATADA deverá nomear preposto, como canal de contato com a CONTRATANTE, com a finalidade de representa-la na execução do contrato, na cidade de São Luís, estando disponível para participar de reuniões e tratar de assuntos relativos à execução dos serviços sempre que solicitado, assim como resolver todas as demandas administrativas tais como substituição de funcionários, cobertura de falta, indicadores de serviços e outros. a) A CONTRATADA pode nomear o engenheiro como preposto se assim o desejar."

Logo, não se exige que o Engenheiro disponibilizado como responsável técnico pelo contrato seja o preposto, e sim, é uma possibilidade, uma anuência da administração, logo, caso a empresa não queira disponibilizar outra pessoa que não seja o Engenheiro, ela o poderá fazer. Não há, requisitos técnicos de habilitação para o preposto, é atividade discricionária da contratada.

*"05. Em se tratando de equipamentos com prazo de garantia do fabricante que demandam manutenção exclusivamente pelo representante autorizado, a gestão mencionada pelo item sobredito se restringe ao condicionamento do equipamento para uso ou também contempla o envio para o fabricante efetuar o reparo?"*

**Resposta:** A gestão se restringe ao condicionamento do equipamento e primeiro atendimento para averiguação da necessidade de acionamento da empresa prestadora do serviço especializado, conforme dispõe item 14.1, não contempla envio para o fabricante.

*"07. Indaga-se, qual seria a quantidade mínima da equipe técnica"*

**Resposta:** O dimensionamento da equipe adequada para a execução dos serviços será de responsabilidade da CONTRATADA, devendo assegurar-se de que será suficiente para o cumprimento integral dos níveis de serviço estabelecidos, no que tange ao tempo de atendimento, emissão de pareceres e laudos, emissão de ART, gestão de software de manutenção, treinamentos, execução de preventivas, corretivas, calibração, qualificação térmica e demais outras atividades pertinentes ao objeto contratado, entende-se, que o mínimo da equipe deverá ser, conforme versa o item 18 do edital:

"18.2. O perfil da equipe técnica (formação e experiência) é apresentado a seguir:

a) Engenheiro Clínico Formação em Engenharia, com pós-graduação em Engenharia Clínica ou Mestrado ou Doutorado em engenharia biomédica ou graduado em Engenharia Biomédica, com registro ativo e adimplente no CREA, para emissão de ART e experiência comprovada em manutenção de Equipamento Médico Hospitalar, conforme atividades pertinentes ao objeto contratado.

b) Profissional Técnico com Registro no CFT-Conselho Federal de Técnicos - estes devem ter curso técnico com registro ativo e adimplente no CFT e experiência comprovada em manutenção de Equipamento Médico Hospitalar."

No que diz respeito ao questionamento nº 09, assim questiona o licitante:

*"É imperioso que se esclareça o prazo descrito, pois tratando-se da comunicação de falhas e irregularidades na execução do contrato, há um*

*prazo máximo estipulado de 21.10 a 21.13. Tal prazo é incompreensível e deve ser aclarado."*

**Resposta:** Com efeito, importante esclarecer que o item 7.3 do Edital citado pela impugnante diz respeito, na verdade, ao item 7.3 do anexo V-minuta do contrato. Com efeito, o item 7.3 convida a uma leitura sistemática com os itens 21.10 a 21.13 do mesmo documento. Assim prenuncia os referidos itens:

"21.10. A CONTRATADA tem um prazo máximo para atendimento inicial de chamados para manutenção corretiva de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS. Para chamados de manutenções corretivas emergenciais dos equipamentos considerados críticos o prazo máximo é de 02 (DUAS) HORAS. Os equipamentos críticos são:

- a) Cardioversor/Desfibrilador;
- b) Autoclave;
- c) Aparelho de anestesia;
- d) Ventilador pulmonar.
- e) Ventilador pulmonar de transporte
- f) Hemodialisador
- g) Foco cirúrgico fixo
- h) Mesa cirúrgica elétrica
- i) Bisturi eletrônico
- j) Monitor multiparamétrico
- k) Eletrocardiógrafo-ECG
- l) Ressonância magnética
- m) Arco cirúrgico
- n) Tomografo
- o) Angiógrafo
- p) Câmera de conservação

21.11. A lista de equipamentos críticos supracitados poderá ser alterados pela CONTRATANTE a qualquer momento;

21.12. O prazo para correção do serviço mal executado é de 24 (VINTE E QUATRO) HORAS.

21.13. O prazo para a resolução definitiva do chamado técnico é de 48 (QUARENTA E OITO) HORAS.

a) Em casos que a resolução definitiva depende da troca de peças não disponíveis no estoque da CONTRATADA, o prazo para a resolução definitiva será de 07 (SETE) DIAS CORRIDOS.

b) Caso a CONTRATADA não consiga cumprir os prazos deverá apresentar justificativa formal, que deverá ser avaliada pelo Fiscal do Contrato"

Desse modo, a leitura conjunta de toda a minuta do contrato permite saber a precisão do prazo máximo questionado pela licitante.

*"10. No que diz respeito ao acordo de nível de serviço (ANS) é necessário que haja maiores esclarecimento a seu respeito. Assim, indaga-se: além das obrigações preconizadas no contrato a que se submete a empresa vencedora, existem outras obrigações previstas no ANS? Somado a isso, pergunta-se no período de estabilização nos termos do item de 23.4 do edital haverá necessidade do ANS?"*

**Resposta:** Todas as obrigações da contratada estão em edital. Durante toda vigência do contrato o acordo de nível de serviço deverá ser cumprido. O fiscal do contrato, no período de estabilização, verificará a necessidade de flexibilização do ANS, verificando, no caso concreto, entendendo a situação

fática, caso haja alguma situação atípica, entretanto, importante compreender que o serviço objeto deste contrato é crítico e o atendimento às Unidades de Saúde é inegociável e indispensável, não podendo, sob nenhuma hipótese, mesmo durante o período de estabilização, prejudicar o funcionamento das mesmas e a resolutividade das manutenções corretivas, caso ocorram.

*"10. Ao compulsar o termo de referência e o anexo VII, não se constata o valor exato em porcentagem do desconto mencionado, algo que inviabiliza por demais a organização financeira da empresa contratada, uma vez que dada as circunstâncias do dia a dia o não cumprimento da meta pode ocorrer eventualmente."*

**Resposta:** O anexo I-G CÁLCULO DOS INDICADORES DE META E NÍVEL DE SERVIÇO dispõe todas as porcentagens, métricas e metodologia de cálculo a ser utilizada para medição do cumprimento do Acordo de Nível de Serviço.

*"12. Isso posto, solicita-se que haja o fornecimento de esclarecimentos técnicos orçamentários e contábeis sobre quais parâmetros de custos foram utilizados para elaboração da dotação orçamentária presente no edital levando em consideração cinco unidades do lote."*

**Resposta:** A Gerência de Gestão de Compras, setor técnico responsável pela elaboração de cotação e mapa de preços, realiza o estudo de viabilidade financeira, pesquisa ampla e real, realizando cotação, tendo em vista a diferença do perfil das Unidades abrangidas pela contratação, a fim de garantir que os valores apurados sejam os mais fidedignos ao perfil de cada unidade. Adotadas três metodologias MÉDIA, MEDIANA e o MENOR VALOR, nos termos do artigo 37, *caput* do RILC, a fim de atender aos critérios do Decreto Estadual nº 38.565/2023, estando, os valores, dentro do Plano Operativo de cada unidade.

*"13. É necessário que haja esclarecimentos sobre a questão da subcontratação, pois nos termos do contrato, a subcontratação enseja a rescisão unilateral. Todavia, há previsão no edital da possibilidade de subcontratação no caso de metrologia legal nos moldes do item 27.1 e 13.1. Sucede que tal serviço de metrologia legal engloba serviços acessórios para sua concretização, pergunta-se: quanto aos serviços acessórios de metrologia legal, é possível a subcontratação?"*

**Resposta:** O edital dispõe:

11.1.5. METROLOGIA LEGAL: é parte da metrologia relacionada às atividades resultantes de exigências obrigatórias, referentes às medições, unidades de medida, instrumentos e métodos de medição, que são desenvolvidas por organismos competentes. Tem como objetivo principal proteger o consumidor tratando das unidades de medida, métodos e instrumentos de medição, de acordo com as exigências técnicas e legais obrigatórias. No caso específico do hospital e deste termo de referência, estão sujeitos a metrologia legal os esfigmomanômetros e as balanças. 11.1.6. Para os serviços específicos de metrologia legal é permitida a subcontratação, que consiste em **Manutenções corretivas, preventivas verificação anual de balanças esfigmomanômetros**, que obrigatoriamente devem ser realizadas diretamente pelo INMETRO ou por empresas homologadas pelo INMETRO.

Logo, todos os serviços inerentes a metrologia legal que permitem a subcontratação estão descritos, sendo estes: **Manutenções corretivas,**

**preventivas e verificação anual de balanças e esfigmomanômetros.**

*"14. Ademais, no item de nº27 do edital que trata da subcontratação, excetua-se somente para casos de metrologia legal, não estende a permissão ao serviço de qualificação térmica ou validação térmica. Malgrado isso, no item de nº 23.5 há autorização para subcontratação destes serviços, algo que revela incongruência com o edital".*

**Resposta:** O licitante equivocou-se ao fazer tal afirmação, vez que a redação é cristalina:

27.1. Não será permitida a subcontratação principal objeto, que consiste no gerenciamento e manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos médico hospitalares, considerando a complexidade do escopo do objeto aqui descrito. Assim sendo, pela especificidade e similaridade do referido objeto, a empresa contratada deverá estar apta a atender o escopo ora contratado, **exceto METROLOGIA LEGAL** (Calibração a ser feita pelo INMETRO ou empresas por este HOMOLOGADAS) **QUALIFICAÇÃO TÉRMICA**, conforme subitem 13.1.

Logo, o item 27.1 diz expressamente que o objeto principal do objeto não poderá ser subcontratado EXCETO METROLOGIA LEGAL E QUALIFICAÇÃO TÉRMICA, logo, se é excetuado, é permitido.

*"15. Neste prisma, pede-se esclarecimentos sobre esses pontos atinentes a subcontratação"*

**Resposta:** Todos os pontos quanto a subcontratação está esclarecida em edital/termo de referência, caso a licitante possua algum questionamento específico, deverá fazê-lo.

*"16. O edital preconiza a necessidade de registro da licitante no CREA a fim de provar a habilitação na área de Engenharia Clínica. Ocorre que tal exigência encontra-se no campo da qualificação técnico-operacional da licitante. Assim, há necessidade de esclarecimento se o registro mencionado se estende também a necessidade de registro do acervo técnico da licitante no CREA."*

**Resposta:** O edital não solicita ACERVO TÉCNICO da licitante, somente do profissional.

*"17. Diante de todo o exposto, de modo a possibilitar a ampliação do número de licitantes e conseqüentemente o alcance da melhor proposta ao Poder Público, requer sejam realizadas as modificações do instrumento editalício do presente certame nos termos expostos no presente pedido de esclarecimento sendo postergado o prazo de realização da disputa, como correta medida de direito"*

**Resposta:** Todas as respostas aos questionamentos trazidos pelas licitantes estão em edital, logo, não existe nenhuma modificação a ser realizada.

Com isto, verifica-se que a Gerência de Engenharia Clínica conforme manifestação acima, respondeu todos os questionamentos solicitados pela empresa requerente.

**Portanto, esclarecidos os questionamentos, não houve necessidade de alteração do edital que rege a Licitação Eletrônica nº 079/2024.**

#### **IV – DA CONCLUSÃO**

Por fim, ciente dos esclarecimentos fornecidos, **mantém-se inalteradas as cláusulas editalícias, no entanto, nova data de abertura da Licitação Eletrônica nº 079/2024 será publicada nos meios oficiais.**

São Luís – MA, 13 de agosto de 2024.

**Maria Nathália Pacheco Pereira**

Analista Jurídica da CL/EMSERH

Matrícula nº 012.480

**Francisco Assis do Amaral Neto**

Presidente da CL/EMSERH

Matrícula nº 536